



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 451/2019

PROPONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CONCEDE o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. Quirino Cordeiro Júnior.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 12 de julho do corrente ano, o ilustre Deputado Carlinhos Bessa apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 451/2019, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. Quirino Cordeiro Júnior.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial designada pela Portaria de n. 845/2019, constituída pelos Deputados Alessandra Campêlo, Joana Darc, Fausto Júnior, João Luiz e Saullo Vianna, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa¹.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. Quirino Cordeiro Júnior, em reconhecimento aos serviços inestimáveis que vem prestando ao nosso Estado.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o médico, que possui vasta experiência na área da saúde mental e dependência química, formou-se em medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), local onde também cursou o seu Doutorado, especializando-se em psiquiatria. Possui, também, o título de especialização em Bioética e Medicina Legal, pela Faculdade de Medicina da USP e Psiquiatria Forense, pela Associação Brasileira de Psiquiatria.

Durante sua carreira excepcional, o médico já desempenhou os cargos de Diretor de centros médicos e hospitais, a exemplo do Centro de Atenção Integrada à Saúde Mental (CAISM) do Complexo Hospitalar do Juquery e Hospital Cantareira da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), onde atendeu e tratou crianças, adolescentes, adultos e idosos com transtornos mentais e problemas psiquiátricos e dependências químicas, respectivamente.

Paralelamente, também atuou como professor-adjunto do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo e professor afiliado do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp).

Atualmente, exerce o cargo de Secretário de Cuidados e Prevenção às Drogas do Ministério da Cidadania, cuja principal missão tem sido a implementação de uma nova política nacional sobre drogas, tendo o homenageado, para tanto, realizado visitas ao Estado do Amazonas, para o fim de articular com os órgãos e dirigentes do Poder Público local acerca dos planos estratégicos do Governo Federal, no sentido de realizar ações relacionadas à prevenção, cuidados, tratamento e reinserção social e acolhimento de pessoas com dependência química.

Incontestável, portanto, a contribuição do homenageado ao Estado do Amazonas. Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõe o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;

c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento. Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

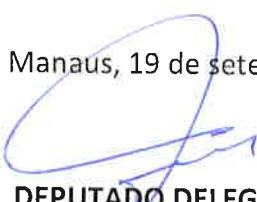
Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 451/2019.

É o parecer.

Manaus, 19 de setembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

